

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.396/2013

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Lei Complementar n. 735/2008, que dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

Art. 1º Fica acrescido os incisos VI e VII ao artigo 4 da Lei Complementar n. 735/2008, com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

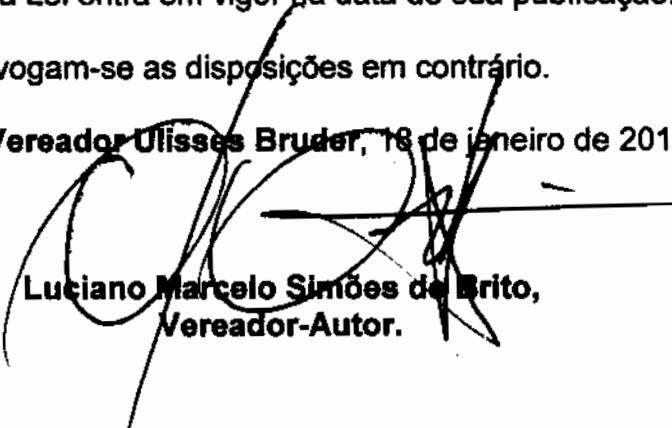
VI – os templos de qualquer culto, inclusive terrenos vazios, casas pastorais, salas, salões paroquiais, próprios ou alugados; as entidades de caráter religioso.

§ 1.º No caso da isenção prevista no inciso VI deste artigo para a concessão do benefício fiscal pleiteado, o fisco manterá a isenção do imposto enquanto durar o contrato de locação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 18 de janeiro de 2013.


Luciano Marcelo Simões de Brito,
Vereador-Autor.

JUSTIFICATIVAS

Projeto de Lei: Altera a redação da Lei Complementar n. 735/2008, que dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

Amplia o direito de **Imunidade tributária** alcançando assim os impostos (IPTU), para **os templos de qualquer culto, inclusive terrenos vazios, casas pastorais, salas, salões paroquiais, próprios ou alugados; as entidades de caráter religioso;**

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150, VI, "b", CF, in verbis;

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*
- III - cobrar tributos:*

[...]

b) templos de qualquer culto;

[...]

Conforme Súmula 279 STF, Não somente a prédios destinados ao culto, mas, também, ao patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

Conforme Súmula 730, in verbis

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONFERIDA A INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS PELO ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO, SOMENTE ALCANÇA AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PRIVADA SE NÃO HOVER CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS.



Projeto de Lei: Altera a redação da Lei Complementar n. 735/2008, que dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão. Vereador-Autor: Luciano Marcelo Simões de Brito

Conforme Súmula 724, in verbis

Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades

Conforme Lei Municipal de nº 735/2008, in verbis:

Art. 23. Serão isentos do pagamento das Taxas de Coleta de Lixo, Limpeza Pública e de Combate a Incêndio:

I - templos de qualquer culto;

JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência, de modo geral, se tem inclinado a decidir no sentido de dar ao conceito de "templo" uma interpretação mais distendida, ampliando o alcance da imunidade a todo o patrimônio, renda e serviços essenciais à sobrevivência das entidades religiosas, não apenas à edificação, como querem alguns doutrinadores. Não há a pretensão de examinar de maneira exaustiva as decisões judiciais, mas é possível marcar sua tendência majoritária.

Sobre o tema em comento, o Supremo Tribunal Federal tem como acórdão paradigma o RE 325822/SP, relatado por Ilmar Galvão e redigido por Gilmar Mendes:

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. **A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas".** 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido.

Nesse julgado o Supremo entendeu de uma maneira bastante ampla tanto o conceito de imunidades, quanto o plexo de abrangência da imunidade conferida aos templos religiosos. Os imóveis pertencentes à entidade religiosa foram beneficiados pela imunidade tributária, mesmo quando destinados à locação, desde que, evidentemente, a renda auferida dos alugueres fosse destinada às finalidades próprias da instituição.

Projeto de Lei: Altera a redação da Lei Complementar n. 735/2008, que dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão. Vereador-Autor: Luciano Marcelo Simões de Brito

Adotando a tese ampliativa o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul assim se manifestou:

Se a **imunidade tributária** do art. 150, inciso VI, alínea "b" e seu § 4º da Constituição brasileira serve de instrumento para se dar efetividade à liberdade religiosa do art. 5º, VI, do Texto Maior, então a interpretação a ser feita é no sentido amplo, sob pena de restringir e do mecanismo não cumprir seu fim, que é efetivar, e não obstacularizar.

Se junto ao templo insere-se imóvel que serve de residência para os que ministram o culto religioso, não restam dúvidas de que esse imóvel serve de finalidade essencial para a liberdade de culto, constitucionalmente assegurada.

O Tribunal de Minas Gerais, no mesmo sentido :

EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE - TEMPLO RELIGIOSO - RECONHECIMENTO. A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "b", da CF 88, **abrange não somente os imóveis destinados ao culto religioso mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.** A imunidade afasta a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário, sendo abusivo o lançamento efetuado a título de IPTU e Taxas se nem sequer instaurado o Processo Tributário Administrativo.

Os Tribunais de Justiça de todo o País têm proferido decisões nesse sentido, como a que segue, proferida pelo Tribunal do Paraná, que reconhece a imunidade tributária de residência de ministro eclesiástico:

Ementa: tributário - imposto predial e territorial - templo religioso com prédio contíguo destinado à residência do ministro eclesiástico (pastor, padre ou assemelhado) e atividades fins - imunidade constitucional - direito reconhecido - ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais - pleito julgado procedente em primeiro grau apenas quanto à primeira pretensão - valores efetivamente pagos - reforma parcial da sentença - prescrição - prazo de cinco anos retroativo ao ajuizamento da causa - exclusão dos valores pagos anteriormente - repetição em dobro - descabimento - sucumbência recíproca - redistribuição dos ônus - honorários advocatícios - redução que se impõe. Provimento parcial do recurso e reforma da sentença em reexame necessário.

O Tribunal do Rio de Janeiro também tem se manifestado no mesmo sentido, garantindo a entidade religiosa o tratamento de instituição religiosa, ao verificar seus propósitos, como na decisão que segue abaixo:

Agravo Interno. Artigo 557 do CPC. Ação declaratória visando atestar a imunidade tributária da Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro no que tange ao ITBI. Sentença julgando procedente o pedido autoral. Inconformismo do Município Réu.

Decisão monocrática desta Relatora negando seguimento ao recurso, em razão de suas razões se encontrarem em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do E. STF. Irresignação. Entendimento desta Relatora quanto à manutenção da decisão Monocrática hostilizada. O ponto nodal da presente lide consistia em verificar se a Entidade Apelada se enquadra na definição de templo ou instituição de assistência social sem fins lucrativos para efeito do que dispõe o art. 150, VI, b e c da Carta Constitucional. Entidade Assistencial Apelada foi instituída há mais de três séculos, sendo notória a sua índole templária e seu propósito assistencial. Laudo pericial atestando a satisfação das exigências estabelecidas pelo art. 14 do CTN. Precedentes do E. STF e deste E. Tribunal. Inexistência de argumentos hábeis a infirmar a decisão monocrática proferida por esta Relatora. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Uma análise ainda mais extensiva é feita pelo **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** que, reiteradas vezes, **tem decidido pela imunidade tributária** independentemente da destinação dada ao imóvel. Presume o TJRS que a renda auferida pela entidade religiosa, mesmo quando aluga um imóvel, é destinada a suas finalidades essenciais, cabendo ao Fisco provar que não é assim que sucede. Nesse sentido é a ementa da decisão abaixo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL LOCADO. ENTIDADE QUE DEDICA AO CULTO RELIGIOSO: IMUNIDADE. As entidades descritas no art. 150 VI "b" da Constituição Federal são imunes ao pagamento de impostos. A destinação dada aos imóveis pelas entidades religiosas **não autoriza o Município a cobrar o IPTU**. O fato de estarem alugados não afasta a presunção de que o produto arrecadado deste contrato esteja sendo aplicado nas atividades essenciais da entidade.

À unanimidade, negaram provimento ao 1º apelo. Por maioria negaram provimento ao 2º e confirmaram a sentença em reexame necessário, vencido o Presidente que o proveu.

A jurisprudência, como bem se vê pelo acima colacionado, tende a ser favorável a uma interpretação ampliativa do dispositivo constitucional do art. 150, VI, 'b'.

CONCLUSÕES

Tendo em vista a exposição do problema, podemos perceber que a importância do tema ultrapassa os limites do Direito Tributário, alcançando a matéria constitucional das imunidades e o direito fundamental da liberdade religiosa.

No que diz respeito às imunidades e sua abrangência não se encontra consenso na doutrina pátria. Tampouco quanto à amplitude da imunidade específica dos templos religiosos. É um campo de especulação já abordado de uma maneira ou de outra por vários doutrinadores. Sem ter a pretensão de trazer a última palavra

quanto ao tema – mesmo porque a extensão do trabalho não o permitiria – tentou-se tratar a **imunidade das casas pastorais sob um enfoque de lógica jurídica, seguindo os princípios constitucionais que delineiam os rumos da hermenêutica jurídica.**

Como acima demonstrado, as imunidades são, sim, extensíveis aos tributos, não apenas aos impostos, como defendem aqueles que se aferram a literalidade do texto constitucional. A interpretação há de ser feita de modo mais abrangente, de modo a dar a máxima eficácia à Constituição e a seus princípios.

Adotando-se a interpretação sistemática da Carta Magna, percebe-se que não apenas os templos estão abrangidos pela imunidade tributária, mas também as atividades que nele se realizam com intuito de propagar a crença, enfim de atender à finalidade que tenham. Essa é a significação que se extrai da leitura do §4º do artigo 150 da Constituição Federal que prevê que o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso VI **"compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas"**, permitindo, assim, uma interpretação mais extensa do conteúdo da imunidade, de modo a abarcar a "renda do templo", o "patrimônio do templo" e os "serviços do templo".

Essa é a interpretação que nos parece mais correta, vez que o templo não tem personalidade jurídica. O imóvel destinado aos cultos religiosos pertence a uma organização religiosa. Por isso, em verdade, o que ocorre é que é a entidade religiosa que não pode sofrer a incidência de gravames tributário, quer quanto ao imóvel, ou mesmo quanto a renda auferida em decorrência do culto ou que se destine ao culto, ou os serviços integrantes da atividade religiosa considerada em si mesma.

Textos relacionados

Lei nº 11.382/2006: alterações no Código de Processo Civil e alguns de seus reflexos na execução fiscal

O Supremo Tribunal Federal e o caso American Virginia. Afinal, houve imposição de sanção política?

O redirecionamento da execução fiscal em decorrência da desatualização das informações cadastrais do contribuinte (domicílio tributário)

O princípio da legalidade tributária no ordenamento jurídico brasileiro: um conceito em crise?

Justiça obriga RFB a decidir restituição de indébito até 360 dias após o protocolo

Com efeito, referindo-se o § 4º do art. 150, às imunidades das letras b e c do inciso VI do mencionado dispositivo, é fora de dúvida que, no tocante à letra b, há de ser interpretado no sentido de aplicar-se "no que couber", isto é, entender-se que a imunidade, no caso, *compreendem* não apenas os bens patrimoniais que compõem o templo de qualquer culto com os seus anexos, a casa paroquial, a casa de residência do vigário ou pastou, jardins e áreas de estacionamento, contíguas, mas também as rendas resultantes das contribuições dos fiéis e a remuneração eventualmente cobrada por serviços religiosos a estes prestados, porquanto

relacionados, todos, com as finalidades do culto. Multicitado RE nº 237.718, como já salientado, comparando a imunidade dos templos de qualquer culto com a das instituições de assistência social, concluiu que não há similaridade entre elas a exigir, portanto, a mesma interpretação.

Conclui-se, assim, que não somente o templo mas todos os seus anexos, e patrimônios, terrenos, casas, e demais imóveis pertencentes a esta instituição religiosa pode ser tributada. Sua finalidade essencial é a de atender à comunidade, pois todos os imóveis estão umbilicalmente ligada à finalidade essencial da entidade religiosa – templo, na dicção constitucional – tanto é assim que esta serve para suprir a necessidade de seus fiéis, e atender ao bem estar da congregação da qual fazem parte.

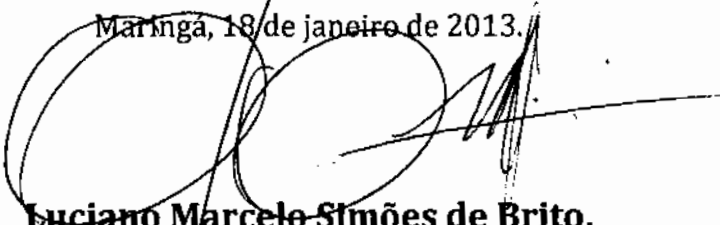
Tendo em vista o acima exposto é que, de maneira despretensiosa, conclui-se pela imunidade também das casas pastorais, terrenos vazios, uma vez que estas, assim como os templos propriamente ditos, pertencem às entidades religiosas que as dirigem.

Ao se referir a templo, a Constituição quer, em verdade, falar de entidade religiosa. Essa entidade pode ter seus templos stricto sensu, que são os locais onde se propagam os cultos – mesquitas, sinagogas, igrejas –, além de outros imóveis. A jurisprudência tem entendido que mesmo imóveis alugados, cuja renda seja revertida a favor da organização religiosa e aplicada em suas finalidades essenciais, devem ser considerados, para os efeitos de tributação, imunes, isto é, estão contidos na definição constitucional de "templo de quaisquer cultos".

Com mais razão, então, deve ser considerada a casa pastoral, e terrenos vazios como também contida no conceito constitucional de "templo", uma vez que não é somente sua renda revertida à finalidade religiosa, mas toda a sua essência se volta à satisfação do propósito vital de tais entidades, tanto é assim, que o imóvel continua sob a propriedade da instituição religiosa, que pode dele dispor de acordo com o que bem entender. A casa é cedida para que seja prestado um serviço afeto ao objetivo primordial da religião, qual seja, o acompanhamento dos fiéis, ou a divulgação da fé a que professam.

Portanto, todos os imóveis das instituições religiosas devem ser imunes, aos tributos conforme art. 150, inciso VI, "b" da Constituição Federal, uma vez que é inerente ao próprio conceito de templo religioso.

Maringá, 18 de janeiro de 2013.


Luciano Marcelo Simões de Brito,
Vereador – Autor.